



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02579/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Jocélio Silva Pinto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO SR. JOCÉLIO SILVA PINTO, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF.

ACÓRDÃO APL-TC-00843/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02579/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Boqueirão**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Jocélio Silva Pinto**.

Após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 152/160**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal evidenciou que (**fls. 143/147 e 172/176**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas com Pessoal da Câmara (**3,20 %** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**67,35 %** das transferências recebidas) atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador correspondeu a **23,16%** do percebido pelo Deputado Estadual, cumprindo o estabelecido no art. 29 da C.F, inciso VI, letra *b* e ao fixado na Lei 015/2004, assim como a do Presidente da Câmara;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,90%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

¹ Doc. TC Nº 04395/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02579/09

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades:

□ quanto à gestão fiscal:

- falta de comprovação da publicação dos RGF;
- despesa total do Poder Legislativo correspondendo a **8,44%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando, portanto, o limite de **8%** estabelecido no art. 29-A da CF²;

□ quanto à gestão geral:

- realização de despesas sem os necessários procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 45.871,51**, sendo R\$ 19.200,00 com serviços contábeis, R\$ 8.100,00 com assessoria jurídica e R\$ 18.571,51 com aquisição de combustíveis³;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora dra. Sheyla Barreto B. de Queiroz, opinando pela **(fls. 178/183)**:

- irregularidade da Prestação de Contas, com recomendação à Câmara Municipal de Boqueirão com vistas ao cumprimento do limite previsto no art. 29-A, da CF, ao cumprimento das regras da LRF e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos;
- aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;

² Ver detalhes às fls. 173/174.

³ Ver fls. 62 – Relação de licitações, 63/67 – Contrato e empenho (serviços contábeis) , 68/72 – Contrato e empenho (serviços contábeis) e 73/74 – Relação de empenhos (aquisição de combustível- a auditoria afirma não haver considerado válida como licitação a documentação enviada após análise de defesa, pela falta de elementos mínimo para isso, tais como projeto básicos, minuta e contrato definitivo, tendo sido encaminhado apenas o edital da licitação, relatório, mapa comparativo, homologação- as aquisições foram feitas com quem ofereceu menor preço) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02579/09

- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente que teria o condão de contaminar a presente prestação de contas, situa-se no âmbito das licitações realizadas. A Auditoria aponta três procedimentos como ausentes: contratação de Contador, e de Advogado, aquisição de combustível. Quanto aos dois primeiros contratos, o Pleno já inúmeras vezes se posicionou acatando o entendimento da inexigibilidade, quanto à aquisição de combustível, há nos autos documentos suficientes (fls. 75/78), para confirmar a realização do procedimento Carta Convite, com algumas imperfeições compreensíveis e releváveis.

Nesse sentido, voto pelo **atendimento parcial** a Lei de Responsabilidade Fiscal e pela **regularidade** da Prestação de Contas, aplicando, entretanto, a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor responsável pelo não encaminhamento do contrato referente a aquisição de combustível questionado pela auditoria, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02579/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02579/09

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Boqueirão**, sr. **Jocélio Silva Pinto**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando o atendimento parcial às exigências contidas na LRF.

- II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 16 de junho de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial